



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020674-30.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO C6 S/A, é apelado LEANDRO RODRIGUES DOS SANTOS (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1020674-30.2024.8.26.0005

Comarca: São Paulo – Foro Regional V – 1ª Vara Cível

Apelante: Banco C6 S/A

Apelado: Leandro Rodrigues dos Santos

Juiz de origem: Lucilia Alcione Prata

Voto nº 6.001

Apelação - Busca e apreensão em alienação fiduciária -
Citação não promovida - Extinção do processo, sem
resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC
- Manutenção - Necessidade - Abandono da causa por
mais de 30 dias, com intimação pessoal do autor, que
permaneceu inerte pelo prazo legal de 5 dias -
Desnecessidade de intimação pessoal do patrono -
Precedentes desta Corte - Sentença mantida - Recurso
desprovido.

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a sentença de fls. 77, que julgou o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Fê-lo, a ilustre Magistrada, à consideração de que houve abandono da causa, mesmo após regular intimação pessoal da parte interessada.

A fiduciária apela a fls. 80/90, aduzindo que era imprescindível a intimação pessoal de seu advogado. Alegou cerceamento de defesa e violação aos artigos 10. Discorreu acerca do princípio da primazia da resolução de mérito. Colacionou julgados.

Pediu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões, pois o réu não foi citado.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O inconformismo não prospera, respeitadas as razões de recurso.

Se, como no caso, intimada a dar andamento ao processo então abandonado por mais de 30 dias, a autora permanece inerte pelo prazo legal de 5 dias depois de regular intimação pessoal, aqui consumada, a consequência é mesmo a extinção (artigos 485, III e §1º, do CPC).

Intimação pessoal do patrono e nova chance após a inércia não se exigem, à míngua de amparo legal. Nesse sentido, precedentes desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL – Alienação fiduciária - Ação de busca e apreensão - Extinção do processo por abandono de causa - O processo deve ser extinto sem julgamento de mérito quando a parte não promove os atos e diligências que lhe incumbem, abandonando a causa, por mais de 30 (trinta) dias - Exegese do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil - Intimação pessoal regularmente realizada, nos termos do parágrafo 1º do referido dispositivo – Desnecessidade de intimação pessoal do patrono da parte – Ausência de disposição legal nesse sentido – Precedentes deste E.

Tribunal de Justiça - Inércia da autora configurada - Sentença

mantida - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1028365-34.2023.8.26.0554; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, III, DO CPC – ABANDONO DA CAUSA – INSURGÊNCIA DA PARTE EXEQUENTE – DESCABIMENTO – REGULAR INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA PROMOÇÃO DAS DILIGÊNCIAS CABÍVEIS – DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PATRONO DOS AUTOS OU AINDA ACERCA DA INÉRCIA – PRECEDENTES DESSE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO – SENTENÇA MANTIDA. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0006193-97.2010.8.26.0481; Relator (a): Nazir David Milano Filho; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Epitácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024).

Note-se que a advogada a autora foi intimado da decisão que determinou impulso da parte ao feito, e da determinação de intimação pessoal, sob pena de extinção, em caso de inércia, conforme se vê da certidão de fl. 71.

A extinção, portanto, foi correta, e, respeitosamente, sem cerceamento de defesa e qualquer ofensa aos dispositivos do CPC, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se consideram prequestionados.

É o quanto basta.

Pelo exposto, **meu voto nega provimento ao recurso**, nos termos explicitados.

Sem honorários, à falta de citação.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator